

termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria S. Malheiro*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Rodrigues*.

Aviso de contumácia n.º 4416/2005 — AP. — A Dr.ª Cristina Maria S. Malheiro, juíza de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 8068/02.9TDPRT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Dimitri Fendrikov, filho de Vladimir Milosevich e de Natália Milosevich, natural da Rússia, de nacionalidade russa, nascido em 6 de Outubro de 1983, com domicílio na Rua do Marquês Sá da Bandeira, 274, 3.º, direito, Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo artigo 359.º do Código Penal, praticado em 11 de Setembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria S. Malheiro*. — A Oficial de Justiça, *Elisabeth Ribeiro*.

Aviso de contumácia n.º 4417/2005 — AP. — O Dr. Carlos da Cunha Coutinho, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 12 246/00.7TDPRT (REG n.º 159/01), pendente neste Tribunal, contra o arguido Mário Jonas Maia, filho de António Jonas Maia e de Maria Madalena Maia, natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Abril de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12013360, com domicílio na Rua de Afonso Carvalho, 57, centro, frente, Canelas, Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Abril de 2000, por despacho de 15 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo penal, por apresentação.

16 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Carlos da Cunha Coutinho*. — A Oficial de Justiça, *Arminda Pereira*.

Aviso de contumácia n.º 4418/2005 — AP. — O Dr. Carlos da Cunha Coutinho, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 762/01.8TAVNG, pendente neste Tribunal, contra a arguida Anne Marie Jane Monique Prouvost, filha de André Prouvost e de Maria Loise Claret, natural de França, de nacionalidade francesa, nascida em 27 de Junho de 1952, titular do bilhete de identidade estrangeiro (francês) n.º 950469104248, com domicílio na Rua de Pedro Álvares Cabral, 31, 3.º, Esmoriz, 3885-606 Esmoriz, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 17 de Janeiro de 2001, foi a mesma declarada contumaz, em 15 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do

artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

17 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Carlos da Cunha Coutinho*. — A Oficial de Justiça, *Maria José Pereira*.

Aviso de contumácia n.º 4419/2005 — AP. — A Dr.ª Eduarda Maria Magalhães, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 7234/02.1TACSC (7/04), pendente neste Tribunal, contra a arguida Carla Fernanda Maia, filha de Fernando Maia e de Edite da Silva Maia, natural de Lisboa, Marvila, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascida em 20 de Outubro de 1968, solteira, com identificação fiscal n.º 207898715, titular do bilhete de identidade n.º 10445552, com domicílio na Rua de Artur de Sousa, lote 25/26, 1-B, Algueirão, 2725-228 Mem Martins, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 13 de Fevereiro de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 16 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: passagem imediata de mandado de detenção para efeitos de sujeição da arguida a termo de identidade e residência, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto em todas as contas bancárias em que a arguida figure como única titular.

21 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Eduarda Maria Magalhães*. — A Oficial de Justiça, *Ana Luísa*.

Aviso de contumácia n.º 4420/2005 — AP. — A Dr.ª Cristina Maria S. Malheiro, juíza de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 272/03.9PPRT, pendente neste Tribunal, contra a arguida Meera Mahendrasing, filha de Mahendrasing Jammadas e de Bharati Mahendrasing, de nacionalidade portuguesa, nascida em 3 de Dezembro de 1963, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 7790927, com domicílio na Rua Sub-Levada, lote 3, 3.º, direito, São Miguel, Caldas de Vizela, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 30 de Outubro de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 23 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria S. Malheiro*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Vilas Boas*.

Aviso de contumácia n.º 4421/2005 — AP. — A Dr.ª Cristina Maria S. Malheiro, juíza de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 40/03.8PCPRT-A, pendente neste Tribunal, contra o arguido Carlos Manuel Fernandes Pinto, filho de José dos Santos Pinto e de Dulce Irene Fernandes, natural de Paranhos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Março de 1964, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7403278, com domicílio no Bairro do Carvalho, bloco J, C/176, Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do